

*Circular pelo CSMP nos termos habituais.
Após, remeta à A.V. 27/1/2016
Almeida*

PARECER DO C.S.M.P.

Projectos de Lei n.ºs 64/XIII/1.ª (P.C.P.), 68/XIII/1.ª (B.E.) e 72/XIII/1.ª

(P.S.)

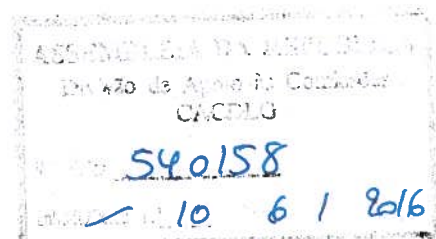
*

A Assembleia da República, através da sua Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou ao Conselho Superior do Ministério Público a emissão de parecer relativamente aos projectos de Lei n.ºs 64/XIII/1.ª (P.C.P.), 68/XIII/1.ª (B.E.) e 72/XIII/1.ª (P.S.), que versam todos eles sobre a eliminação da possibilidade de realização de julgamentos em processo sob a forma sumária nos casos de crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, aliás, na esteira do decidido pelo Acórdão n.º 174/2014, do Tribunal Constitucional, o qual declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Sendo os projectos agora formulados, na sua essência, em tudo idênticos entre si, e tendo-se este Conselho Superior já pronunciado em momento anterior a propósito do projecto Lei n.º 685/XII/4.ª (P.S.), o qual, nas suas linhas gerais, é também coincidente com os projectos agora apresentados, o Conselho Superior do Ministério Público remete para o parecer então formulado, que mantém a sua actualidade, ressalvada a apreciação que fizera a propósito do então sugerido n.º 3 do artigo 381.º, cuja eliminação defendia, e que nos projectos agora em análise efectivamente surge eliminado.

*

Lisboa, 05 de Janeiro de 2016





S. R.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Gabinete da Procuradora-Geral da República

**Projetos de Lei nºs 64/XIII-1ª, 68/XIII-1ª e 72/XIII-1ª – Alteração ao Código de Processo Penal –
Processo Sumário**

O Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias remeteu à Procuradoria-Geral da República pedido de emissão de parecer escrito sobre os Projetos de Lei nºs 64/XIII-1ª (do Grupo Parlamentar do PCP), 68/XIII-1ª (do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda) e 72/XIII-1ª (do Grupo Parlamentar do Partido Socialista), pelos quais se pretende alterar o Código de Processo Penal no segmento relativo ao regime do Processo Sumário.

I – Objeto e fundamentos das alterações propostas

1- Projetos de Lei

Os três projetos de Lei em apreço têm como principal objetivo eliminar a possibilidade de julgamentos em processo sumário para crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos¹.

Para tanto, são propostas alterações aos artigos 13º, 14º, 16º, 381º, 385º, 387º, 389º e 390º do Código de Processo Penal, na redação da Lei 20/2013, de 21/2.

Os projetos de lei ora apresentados são idênticos, no essencial, a anteriores projetos de lei apresentados pelos mesmos Grupos Parlamentares, sendo os últimos os Projetos de Lei 685/XII/4ª (do Grupo Parlamentar do PS), 690/XII-4ª (do Grupo Parlamentar do PCP) e 696/XII/4ª (do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)^{2 3}, todos rejeitados na generalidade na sessão plenária de 5 de Dezembro de 2014.

¹ Refira-se que o objetivo anunciado apenas respeita ao amplo âmbito de aplicação daquela forma especial de processo instituído pela Lei 20/2013, uma vez que os Projetos preveem a possibilidade de sujeição a julgamento em processo sumário de crimes puníveis em abstrato com pena de prisão superior a 5 anos nos casos em que o Ministério Público entenda que, em concreto, não deve ser aplicada pena superior àquele limite.

² O Projeto de Lei 72/XIII-1ª difere do projeto anteriormente apresentado pelo Grupo Parlamentar do PS quanto ao art. 381º do CPP porquanto foi eliminada a proposta de introdução de um nº 3, relativo à obrigatoriedade de o MP optar por esta forma especial de processo, salvo nos casos em que justificasse fundamentadamente a impossibilidade da sua aplicação ao caso concreto.

Esta norma foi objeto de análise na PGR, aquando da proposta de alteração constante do Projeto de Lei 685/XII-4ª, tendo-se então defendido a ausência de justificação para a sua previsão, conforme consta da

Para além da discordância desde sempre manifestada por aqueles Grupos Parlamentares relativamente à opção da Lei 20/2013, que alterou substancialmente o regime do processo sumário, em especial quanto à possibilidade de julgamento sob aquela forma de processo de crimes cuja pena máxima abstratamente aplicável fosse superior a cinco anos de prisão, as referidas propostas de alteração foram reapresentadas na sequência da jurisprudência constitucional firmada pelo Acórdão nº 174/2014 do Tribunal Constitucional - que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do nº 1 do art. 381º do CPP «*na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º, nºs 1 e 2, da Constituição*» - impõe que, *com urgência*, de proceda à «*reposição da coerência sistemática relativa à competência entre o tribunal singular e o tribunal colectivo e, em particular, expurgar do Código de Processo Penal a inconstitucionalidade material que o afecta e se repercute no regime jurídico desta forma especial de processo*».

É também com o mesmo fundamento, e com o objetivo de “expurgar” do CPP norma declarada inconstitucional, que os três projetos de lei ora remetidos pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foram apresentados de novo à Assembleia da República.

Nessa medida, e sem prejuízo da referenciação individual de cada uma das propostas de alteração, permitimo-nos seguir e reproduzir, no que se justificar, a análise efetuada a propósito do anterior Projeto de Lei 685/XII-4ª do Grupo Parlamentar do PS (único que foi então remetido à Procuradoria-Geral da República para emissão de parecer).

Previamente à análise concreta das alterações propostas, e como então se fez, cremos justificar-se uma breve síntese da evolução do regime do processo sumário.

II- Antecedentes

Informação nº GI 140320. Idêntica posição foi tomada no Parecer do CSMP, oportunamente remetido à Assembleia da República.

Também o projeto de lei 68/XIII-1ª, do Bloco de Esquerda, difere do anteriormente apresentado, na medida em que não insere qualquer alteração ao art. 16º do CPP e adita alterações aos arts. 389º e 390º do mesmo diploma legal (em conformidade com os demais projetos de lei em análise).

³ Refira-se que também estes últimos projetos de lei eram em tudo idênticos aos projetos de lei 452/XII/3ª (do Grupo Parlamentar do PS), 457/XII/3ª (do Grupo Parlamentar do PCP) e 458/XII/3ª (do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda), apresentados na sequência dos dois primeiros Acórdãos do Tribunal Constitucional que se pronunciaram no sentido da inconstitucionalidade do nº 1 do art. 381º do CPP na redação dada pela Lei 20/2013 (Acórdão 428/2013, de 15 de Julho de 2013, in DR 2ª Série, de 16 de Outubro de 2013 e Acórdão 469/2013, de 13 de Agosto de 2013), projetos que vieram a ser rejeitados na generalidade.

1- Síntese da evolução da aplicação do processo sumário

O âmbito de aplicação do processo sumário tem vindo ser alargado nas sucessivas alterações ao CPP, um pouco na esteira dos objetivos inicialmente traçados pelo CPP de 87, e igualmente das recomendações internacionais, designadamente do Conselho da Europa, que desde há muito vêm recomendando aos Estados membros *a tomada de medidas úteis para aplicação do princípio da oportunidade e o recurso a procedimentos sumários, transações e procedimentos simplificados no tratamento de infrações menores e de conflitos massificados, sempre com respeito pelos seus princípios constitucionais e as suas tradições jurídicas.*

Inicialmente aplicável às situações de detenção em flagrante delito por crimes puníveis com prisão até 3 anos, se os agentes fossem maiores de 18 anos e à detenção tivesse procedido autoridade policial ou judiciária⁴, o seu âmbito subjetivo e objetivo foi alargado com as alterações introduzidas pela Lei 59/98, de 25 de Agosto, por força da supressão do limite de idade mínima de aplicação; da possibilidade de aplicação do processo sumário a situações de punição superior a 3 anos, quando o Ministério Público entendesse que ao caso não deveria ser aplicada pena superior a 3 anos de prisão; e da possibilidade de adiamento da audiência até ao 30º dia posterior à detenção.

A Lei 48/2007, de 29 de Agosto, alargou a possibilidade de aplicação do processo sumário a (i) detidos em flagrante delito por crimes puníveis com pena de prisão até 5 anos, mesmo em caso de concurso de crimes, e por crimes puníveis com pena superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de crimes, quando o MP, na acusação, entendesse que não deveria ser aplicada pena superior, e (ii) a casos em que a detenção tivesse sido efetuada por qualquer pessoa, desde que o detido tivesse sido entregue às autoridades judiciárias ou policiais no prazo máximo de 2 horas.

O âmbito de aplicação do processo sumário foi mantido com a Lei 26/2010, de 30 de Agosto, pese embora as alterações introduzidas ao seu processamento, em particular no que se refere ao alargamento do prazo para o início da audiência; à simplificação da sentença; à aplicação dos institutos de arquivamento por dispensa de pena e de suspensão provisória nesta forma especial de processo e à regulação do prosseguimento do processo nos casos de não concordância do juiz e de incumprimento pelo arguido; ao alargamento das situações de manutenção da detenção do arguido; à definição de qual o tribunal competente para conhecer o processo, nas situações de reenvio para outra forma processual.

⁴ Regime da versão originária do CPP.

Continuando a ser intenção do legislador reforçar o recurso à aplicação do processo sumário, tendência que se vinha acentuando desde a reforma de 2007, a Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro veio alargar enormemente o seu âmbito de aplicação, eliminando o limite da pena aplicável aos crimes passíveis de serem julgados sob essa forma processual.

Assim, com exceção dos crimes que integram a *criminalidade organizada, dos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal e dos crimes contra a segurança do Estado e os crimes referentes à violação do Direito Internacional Humanitário*, passaram a poder ser julgados em processo sumário todos os crimes em que os seus agentes fossem detidos em flagrante delito, independentemente da pena abstratamente aplicável, dos bens jurídicos em causa e da gravidade e/ou complexidade da atuação criminosa.

Em conformidade com esse alargamento, aquela Lei introduziu alterações aos preceitos relativos às competências do tribunal de júri (art. 13º), do tribunal coletivo (art. 14º) e do tribunal singular (art. 16º), bem como à estrutura e tramitação do processo sumário (arts. 381º a 391º).

2- Posição da PGR quanto à proposta de alteração que veio ser vertida na Lei 20/2013

Aquando da análise do Projeto de Proposta de Lei do Governo de alteração ao Código de Processo Penal⁵, na qual se propunham alterações de grande relevância aos arts. 14º, nº 2 e 3, 16º nº 2, al. c) e d) e aos arts. arts. 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 387º, 389º e 390º, foram, desde logo, manifestadas as maiores reservas quanto à adequação do enorme alargamento do âmbito de aplicação do processo sumário.

Aí se afirmou que «(...) a delimitação da competência entre o tribunal singular e o tribunal colectivo baseia-se fundamentalmente, com muito limitadas excepções, na gravidade da moldura penal abstracta aplicável aos crimes que cada um deles deverá conhecer – cabendo ao tribunal singular julgar crimes puníveis com uma pena máxima relativamente reduzida (actualmente, até cinco anos), no âmbito daquilo que seria tradicionalmente qualificado pequena e média criminalidade, e reservando-se ao tribunal colectivo o conhecimento da chamada criminalidade grave. As excepções a esta regra, actualmente constantes quer deste art. 14º quer do art. 16º, visam também elas permitir que o tribunal colectivo conheça diversos crimes que, independentemente da respectiva moldura

⁵ Que, no essencial, com algumas alterações que não respeitantes ao âmbito de aplicação daquela forma de processo, vieram a ser vertidas na Lei 20/2013.

penal, são pelo legislador considerados suficientemente graves para justificar uma essa atribuição de competência, tais como os crimes contra a segurança do Estado, os crimes contra a paz e a humanidade e os crimes “dolosos ou agravados pelo resultado” quando seja elemento do tipo a morte de uma pessoa; sendo por sua vez reservados ao conhecimento do tribunal singular os crimes que ponham unicamente em causa a autoridade pública, previstos no capítulo II do título V do livro II do Código Penal (de resto, quase todos eles puníveis com prisão inferior a cinco anos). Verifica-se, nestes termos, que o legislador desde há muito pretende que o tribunal colectivo aprecie todos os crimes nos quais possa estar em causa a aplicação de uma sanção particularmente gravosa ou, em qualquer caso, aqueles em que o bem jurídico protegido seja de tal relevância (desde logo a vida e a dignidade da pessoa humana, ou e a segurança do Estado), que se considere essencial a submissão dos factos a um julgamento efectuado em moldes particularmente garantísticos, com a ponderação e fiabilidade acrescidas que decorrem, desde logo, da atribuição da decisão a um colectivo de juízes. (...) Mas não poderá deixar de se manifestar a perplexidade que poderá suscitar o inopinado abandono, no projecto do Governo, da tradicional atribuição ao tribunal colectivo do conhecimento da criminalidade mais grave, aparentemente apenas por como forma de potenciar a aplicação do processo sumário e com fundamento, se bem se percebe, numa alegada simplicidade da prova a produzir nos casos de detenção em flagrante delito. Parece assim incorrer-se, para além do mais, no erro de pressupor que a principal valia do tribunal colectivo residiria na sua maior fiabilidade em sede de apreciação da prova produzida em audiência (tal como sucederá no processo civil), quando tal constatação não apenas se não coaduna com a nossa tradição processual penal, como perdeu grande parte da sua relevância desde que passou a ser admitido o recurso em matéria de facto das decisões do tribunal colectivo. Como se disse já, independentemente da sua maior fiabilidade e garantismo em sede de fixação da matéria de facto, o tribunal colectivo vale por outras razões, não sendo a menor de entre elas a possibilidade de garantir uma acrescida ponderação da questão da determinação da sanção, por oposição à questão da culpabilidade (única cuja aferição se poderá considerar facilitada pela situação de flagrante delito). Todas estas considerações poderiam ser já bastantes para se questionar a bondade da proposta do Governo, em matéria de atribuição do conhecimento da criminalidade mais grave a um tribunal singular. Mas, ao contrário do que parece ter pensado o Governo, maiores reservas ainda merecerá o facto de essa atribuição de competência não ter lugar em processo comum, ainda que perante tribunal singular, mas antes no âmbito de um procedimento com as especificidades e constrangimentos do sumário.

(...)

[P] ara além daquilo que foi já referido, deverá assinalar-se que as motivações que poderão ter levado o Governo a pretender assegurar o julgamento em processo sumário de determinados tipos de crime mais graves, quando cometidos em flagrante delito (na prossecução de objectivos político-criminais certamente objecto da devida ponderação, mas que não decorrem da Exposição da Motivos), poderiam ser em grande medida prosseguidas por uma mais alargada e criteriosa aplicação, por parte do Ministério Público, da faculdade actualmente prevista no nº 2 deste art. 381º, de modo a permitir que fossem julgados em processo sumário crimes abstractamente graves, mas praticados em moldes que tornassem verdadeiramente adequada a aplicação desta forma processual. É certo que o recurso a esta faculdade nunca permitiria o julgamento em processo sumário de crimes verdadeiramente graves, merecedores de uma punição ao nível das mais elevadas do nosso sistema penal – mas é igualmente verdade, conforme foi já referido, que um processo com as características de simplificação e celeridade acrescida que caracterizam a forma sumária poderá considerar-se estruturalmente desadequado à tramitação do procedimento relativo a crimes de grande gravidade, (nos quais a determinação da pena se revestirá quase sempre de enorme complexidade, ainda que a avaliação da questão da culpabilidade possa ser facilitada pela existência de flagrante delito). Neste âmbito, poderia mesmo ponderar-se a adopção de um meio-termo (tendo em consideração, precisamente, a existência de flagrante delito), de modo a tornar possível a aplicação do nº 2 deste artigo a crimes aos quais devesse aplicar-se uma pena concreta algo superior aos 5 anos de prisão actualmente previstos nesse número (tal como no nº 3 do art. 16º), de forma a permitir o julgamento em processo sumário de crimes habitualmente reservados ao tribunal colectivo, desde que pudesse razoavelmente concluir-se pela simplicidade não apenas da questão da culpabilidade do arguido, mas também da questão da determinação da pena aplicável.

O que não poderá certamente admitir-se será a submissão aos específicos constrangimentos desta forma processual de todo e qualquer crime, salvo os especificamente excepcionados, independentemente da respectiva gravidade e complexidade, mesmo em casos nos quais todos os sujeitos processuais possam facilmente antever que se revelará impossível concluir o julgamento sob a forma sumária.»

Também o Parecer do Conselho Superior do Ministério Público, quer quanto ao Projeto de Proposta de Lei quer quanto à Proposta⁶, se pronunciou no sentido da sua desadequação relativamente ao

⁶ Proposta de Lei 77/XII/1ª.

alargamento do âmbito do processo sumário, invocando, inclusivamente, eventual violação do princípio da igualdade prescrito no art. 13º da Constituição.⁷

IV – Projetos de Lei

1. Projetos de lei 64/XIII-1ª (PCP), 68/XIII/1ª (BE) e 72/XIII/1ª (PS)

1.1-Normas cuja proposta de alteração é comum aos três projetos

- a) **Alteração do nº 2 do art. 14º do CPP**, relativo à competência do tribunal coletivo, **repondo a competência prevista anteriormente à Lei 20/2013;**
- b) **Alteração do art. 381º**, relativo ao âmbito do processo sumário – **reposição da redação anterior à Lei 20/2013;**
- c) **Alteração do corpo do art.389º**, relativo à tramitação da audiência, com a eliminação do segmento relativo à obrigatoriedade de apresentação de acusação em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão;
- d) **Alteração das al. b) e c) do nº 1 art. 390º**, relativas às causas de reenvio do processo para outra forma de processo, **com a reposição da redação anterior à Lei 23/2013.**

1.2-Normas cuja proposta de alteração é comum aos projetos de lei 64/XIII-1ª (PCP) e 72/XIII-1ª (PS)

- a) **Alteração do art. 13º do CPP**, relativo à competência do tribunal de júri – **revogação/eliminação do nº 4** aditado pela Lei 20/2013 para efeitos de conformação do regime do Tribunal de Júri ao novo regime do processo sumário;
- b) **Alteração do art. 16º nº 2**, com a **eliminação da al. c)**, aditada pela Lei 20/2013 para atribuição ao tribunal singular de competência para o julgamento dos processos que devam *ser julgados em processo sumário*;
- c) **Alteração do art.387º**, relativo à audiência, com a **eliminação dos nºs 9 e 10**, aditados pela Lei 20/2013, referentes aos prazos máximos de realização da audiência para as situações

⁷ Em Notas complementares para o referido Parecer, o Senhor Procurador-Geral Distrital de Coimbra pronunciou-se no sentido da rejeição da solução proposta, afirmando que o regime então em vigor, decorrente das alterações introduzidas pela Lei 26/2010, de 30/8, *ainda não totalmente experimentado, proporcionava soluções propiciadoras de maior eficácia do processo sumário.*

relativas a crimes com penas não superiores a 5 anos de prisão ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão ⁸, e a crimes puníveis com penas superiores a cinco anos de prisão ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão ⁹.

1.3 – Norma proposta apenas no projeto de lei 68/XIII-1ª (BE)

- a) Alteração do corpo do nº 1 do art. 385º do CPP, relativo à libertação do arguido, **com reposição da redação anterior à Lei 20/2013;**

2. Apreciação

2.1 – Sem prejuízo da valia e necessidade das alterações propostas, numa perspetiva de harmonização de um tão importante mecanismo processual às normas constitucionais que estabelecem os princípios gerais e irrevogáveis pelos quais se deve pautar o processo penal, cremos dever referenciar-se, como nota prévia, a instabilidade decorrente das sucessivas alterações processuais penais ao regime do Processo Sumário.

Desde as alterações introduzidas pela Lei 48/2007 o regime do processo sumário foi já objeto de duas outras alterações, uma delas a da Lei 20/2013, com implicações no paradigma e nos fundamentos político-criminais que desde sempre estiveram subjacentes àquela forma de processo especial.

Assim, num espaço temporal de pouco mais de 5 anos, sem que houvesse oportunidade de maturar eficazmente as soluções anteriores, o sistema jurídico-penal teve de se adaptar a três opções de política legislativa. Destaca-se, em particular, a opção feita pela Lei 20/2013, cujos fundamentos não encontravam apoio em quaisquer elementos objetivos que determinassem a necessidade de expurgar do processo sumário a sua característica de processo especial destinado a uma área da criminalidade que, pelas circunstâncias concretas dos factos, pela gravidade objetiva das condutas e pela relativa simplicidade/complexidade da factualidade em causa, poderia permitir uma resposta célere mas eficaz do sistema judicial.

⁸ Nº 9 da redação dada pela Lei 20/2013 – relativamente aos quais a prova deverá ser produzida no prazo máximo de 60 dias ou, em situações devidamente fundamentadas, 90 dias.

⁹ Nº 10 da redação dada pela Lei 20/2013 – relativamente aos quais os referidos prazos se elevam para 90 ou 120 dias.

Sem pôr em causa a necessidade de encontrar um regime jurídico para o processo penal que o torne num efetivo instrumento de celeridade e eficácia da justiça penal, haverá que ponderar com razoabilidade as reformas que se pretendem implementar, a sua efetiva necessidade face ao sistema vigente, e evitar cair na tentação de reformar por reformar, de introduzir alterações que não atendem ao sistema globalmente considerado, e que, ao invés de solucionarem o verdadeiro problema, o agravam, pondo em causa a segurança jurídica, também ela princípio que deve nortear a atuação do legislador.

Como refere o Prof. Costa Andrade¹⁰, «a sociedade portuguesa é uma sociedade de beduínos do direito, de reforma em reforma. Não se pára, não se criam correntes jurisprudenciais, não há estabilidade e portanto estamos nisto de reformas em reformas.»

A celeridade, enquanto princípio que deve nortear a administração da justiça, e com particular ênfase no domínio da justiça penal, não tem valor absoluto, tal como todos os princípios constitucionais, devendo ceder, sem prejudicar o direito a uma decisão em tempo razoável e a eficácia do sistema, sempre que, na dialética dos valores que se devem prosseguir, outros princípios ou valores constitucionais se impõem àquele, designadamente em prol das garantias de defesa dos arguidos.

O arguido tem direito a ser julgado no mais curto prazo; no entanto, o preceito constitucional que confere este direito - art. 32º nº 2 da CRP - complementa-o com a necessidade de compatibilização entre esse prazo e as garantias de defesa que o processo criminal deve assegurar em igualdade a todos os arguidos.

Ora, sem necessidade de repetir o que com mais propriedade se considerou no Acórdão do Tribunal Constitucional que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do nº 1 do art. 381º do CPP, *na interpretação segundo a qual o processo sumário no mesmo previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão*, e cujos fundamentos jurídicos aqui, com a devida vénia, se dão por reproduzidos, apenas diremos que o regime do processo sumário instituído pela Lei 20/2013, não parece salvaguardar aqueles princípios e direitos constitucionais no segmento normativo relativo ao seu âmbito de aplicação.

2.2. Comungando também da ideia de que importa reforçar o recurso a formas expeditas de processo¹¹ que, por um lado, confirmam efetiva aplicação aos princípios de celeridade processual e de

¹⁰ In *Das Escutas Telefónicas*, I Congresso de Processo Penal, Almedina (2005), pág.215.

eficácia e eficiência do sistema de justiça, não poderá deixar de se realçar que a reforma do processo sumário que foi iniciada com as alterações introduzidas pela Lei 48/2007 e prosseguida pela Lei 26/2010 - em particular o alargamento do âmbito de aplicação a uma área de criminalidade que se revela já bastante abrangente¹² e as alterações de tramitação que anteriormente constituíam, em muitos casos, entorses à sua aplicação concreta -, poderia permitir um coeficiente de utilização daquela forma processual suscetível de, positivamente, compatibilizar os objetivos de política criminal que lhe estiveram subjacentes e os princípios fundamentais do direito penal e processual penal.

2.3- Os Projetos de Lei retomam o âmbito de aplicação do processo sumário anterior à Lei 20/2013, - situações *de flagrante delito, nos termos dos arts. 255º e 256º do CPP, por crimes puníveis com pena de prisão não superior a 5 anos de prisão, mesmo em caso de concurso de infrações, e por crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior àquela pena, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que no caso concreto não deve ser aplicada pena superior a 5 anos de prisão.*

Opção que, tal como os seus fundamentos, não poderá, salvo melhor opinião, deixar de merecer concordância.

As razões aduzidas na análise feita ao Projeto de Proposta de Lei que veio a dar origem, nos seus princípios e opções nucleares, à Proposta de Lei apresentada à Assembleia da República e, posteriormente, à Lei 20/2013, em particular no que respeita à desadequação do amplo alargamento do campo de aplicação do processo sumário, poderão ser agora retomadas como fundamento da adequação e validade da proposta de alteração constante dos Projetos de Lei em apreciação.

Tais considerações, sejam as plasmadas na Informação do Gabinete (e que supra se sintetizaram), sejam as que foram vertidas no Parecer do Conselho Superior do Ministério Público oportunamente remetido à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, mostram-se agora reforçadas pela decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Tribunal Constitucional no Acórdão 174/2014.

3. Alterações concretas

¹¹ E a mecanismos de consenso.

¹² Não só pela possibilidade de aplicação a crimes puníveis até 5 anos como, essencialmente, pela possibilidade de ser aplicado a crimes puníveis com penas superiores a 5 anos, mesmo em concurso de crimes, quando o MP entender que em concreto a pena a aplicar se deve conter naquele limite máximo de 5 anos.

3.1 A alteração do âmbito de aplicação do processo sumário implica, necessariamente, a introdução de alterações aos preceitos processuais penais que regem a matéria relativa à distribuição de competências dos tribunais de júri, coletivo e singular.

Nessa medida, os projetos de Lei dos Grupos Parlamentar do PS e do PCP propõem, como referido, a revogação/eliminação do atual **nº 4 do art. 13º** do CPP¹³, introduzido pela Lei 20/2013 para conformação do regime de competência do tribunal de júri ao alargado âmbito do julgamento em processo sumário.

Assim, abandonando-se o âmbito alargado de crimes susceptíveis de submissão a julgamento sob aquela forma processual, e reintroduzindo-se o âmbito de aplicação anterior à Lei 20/2013, tal como proposto pelos Projetos de lei ora apresentados, deixa, pois, de ter sentido, por desnecessária, a previsão do atual nº 4 do art. 13º do CPP.

Nessa medida, desde logo por uma questão de harmonização normativa, cremos justificar-se plenamente a alteração proposta por aqueles dois projetos de lei para o art. 13º do CPP.

Apenas uma nota para assinalar a necessidade de adequação sistemática da numeração do artigo 13º, adequação que não resulta dos projetos de lei, uma vez que, com a eliminação da atual redação do nº 4, o atual nº 5 passará a constituir o nº 4.

3.2 Os três projetos propõem a alteração do **nº 2 do art. 14º**¹⁴, retomando a redação anterior à Lei 20/2013, para o que expurgam a parte final de cada alínea no segmento «*e não devam ser julgados em processo sumário*».

Em consequência das alterações propostas, retoma-se, com expressão legal, a competência do Tribunal coletivo para todos os crimes *dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa*, e os crimes *cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime*, sem prejuízo de, neste último caso, essa competência poder ser retirada àquele tribunal nas situações em que o Ministério Público faça uso do mecanismo constante

¹³ Que prescreve que «*Nos casos em que o processo devesse seguir a forma sumária, o requerimento para a intervenção de júri é apresentado: a) Pelo Ministério Público e pelo arguido desde que tenham exercido o direito consagrado nos nº 2 e 3 do art. 382º, até ao início da audiência; b) Pelo assistente no início da audiência*».

¹⁴ Que atualmente dispõe que «*Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes: a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa e não devam ser julgados em processo sumário; ou b) Cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime e não devam ser julgados em processo sumário.*» (negrito nosso)

do art. 16º nº 3 do CPP – quer por força do estabelecido neste preceito quanto ao processo comum, quer por força do que se prevê no nº 2 do art. 381º para o processo sumário¹⁵.

Trata-se, pois, de alteração necessária à harmonização do regime da competência material e funcional dos tribunais.

3.3 Os projetos de lei do PS e do PCP propõem também, pela mesma ordem de razões, a revogação/eliminação da **al. c) do nº 2 do art. 16º**, introduzida pela Lei 20/2013 em vista a regular a competência do tribunal singular para os casos que, por força do regime instituído para o processo sumário, deixaram de ser da competência *exclusiva* do tribunal coletivo – ou seja, aqueles casos que, nos termos daquele regime legal, sendo embora elemento do tipo a morte de uma pessoa ou sendo puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, passaram a *poder/dever ser julgados em processo sumário*.

A proposta de alteração é absolutamente justificada e necessária.

Assim, e em síntese, sem prejuízo da nota relativa à adequação sistemática do art. 13º, e porque se demonstram necessárias à harmonização normativa e à distribuição legal de competências do tribunal face à proposta (re)configuração do âmbito de aplicação do processo sumário, as alterações aos preceitos acima indicados não suscitam qualquer comentário negativo, sendo, pois, de acolher.

3.4 – Como já referido, os três projetos de Lei introduzem ainda alterações ao **art. 381º** do CPP relativo ao **âmbito de aplicação do processo sumário**.

A opção pela reprivatização da redação dos nºs 1 e 2 anterior à Lei 20/2013 - no sentido de apenas poderem ser julgados em processo sumário os crimes puníveis, mesmo em caso de concurso de infrações, com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, bem como os crimes que, sendo embora puníveis com pena de prisão superior àquela medida, mesmo em caso de concurso de infrações, o MP considere que, em concreto, não deve ser aplicada pena de prisão superior - afigura-se coerente com os objetivos de política criminal subjacentes à forma especial de processo sumário, desde logo por via da diversidade e amplitude das tipologias de crimes que podem integrar esse âmbito de aplicação, assim se permitindo, com respeito pelos princípios constitucionais que estruturam o processo penal, a sua utilização num vasto campo de condutas criminais.

¹⁵ Tal como, por força do disposto no nº 2 do art. 391º-A no caso do processo abreviado.

3.5 – O projeto de lei do Bloco de Esquerda (68/XIII-1^a) prevê a reprimendação da redação do **corpo do nº 1 do art. 385º** anterior ¹⁶ à Lei 20/2013 ¹⁷.

A proposta é coerente com o demais proposto quanto ao âmbito de aplicação do processo sumário.

Com efeito, face ao amplo âmbito de aplicação do processo sumário que resultou da Lei 20/2013, o legislador sentiu necessidade de limitar aos crimes menos graves a possibilidade de libertação imediata dos arguidos (antes da sua apresentação ao Ministério Público), e, por outro lado, de continuar a assegurar que a manutenção da detenção até àquela apresentação, quando estivessem em causas esses crimes, apenas tinha lugar em casos justificados por alguma das circunstâncias expressamente previstas na lei.

Restringindo-se o âmbito de aplicação do processo sumário aos referidos crimes, não parece, assim, justificar-se a manutenção de um inciso normativo que nada acrescenta de útil à norma nem ao regime global daquela forma especial de processo.

Nessa medida, afigura-se adequada a proposta de reposição da redação anterior à Lei 20/2013 do corpo do nº 1 do art. 385º do CPP.

3.6 – Os Projetos de lei do PS e do PCP propõem ainda **a revogação/eliminação dos nºs 9 e 10 do art. 387º** do CPP¹⁸ respeitantes aos prazos máximos de produção de prova em audiência de discussão e julgamento em processo sumário.

¹⁶ *Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que: (...)*

¹⁷ *Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão o arguido só continua detido se se verificarem as circunstâncias elencadas nas alíneas a) a c) do nº 1: a) Não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas; b) Quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar; ou c) Se tal se mostrar imprescindível para a proteção da vítima.*

¹⁸ Normas compreensivelmente introduzidas pela Lei 20/2013 dada a amplitude do âmbito de aplicação daquela forma processual e a sua compatibilização com as características de celeridade e eficácia que, em princípio, a deverão conformar. Dispõem os atuais nº 9 e 10 daquele preceito que «9 - *Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, toda a prova deve ser produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção, podendo, excepcionalmente, por razões devidamente fundamentadas, designadamente por falta de algum exame ou relatório pericial, ser produzida no prazo máximo de 90 dias a contar da data da detenção.*

10 - *Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, os prazos a que alude o número anterior elevam-se para 90 e 120 dias, respectivamente.»*

As alterações propostas coadunam-se, pelo menos na sua essência material, com a restrição do âmbito de aplicação do processo sumário, deixando, assim, de ter sentido a manutenção do prazo alargado previsto no nº 10.

Não deixará, contudo, de se anotar que com a reintrodução da possibilidade de recurso a mecanismo idêntico ao previsto no art. 16º nº 3 do CPP (nº 2 do art. 381º) se poderá justificar a eventual ponderação da manutenção de um regime delimitador do tempo de duração da produção de prova.

Com efeito, poderá questionar-se a conveniência da total eliminação das normas que prevêm prazos máximos de produção de prova em julgamento sob a forma sumária, ou se, pelo contrário, se deverá estabelecer um limite temporal para esse efeito.

Numa primeira abordagem poderá considerar-se que a definição/imposição de prazos máximos de realização de prova em julgamento em processo sumário poderá conduzir a efeito contrário ao pretendido com a sua utilização.

Na verdade, não se poderá afastar a hipótese de ocorrerem casos em que se suscitem questões de prova essenciais à boa decisão da causa e que, não sendo embora susceptíveis de resolução nos prazos máximos que eventualmente possam ser previstos, permitirão ainda manter, sem desvirtuar as suas características e natureza, aquela forma processual.

Por outro lado, a previsão de prazos máximos de produção de prova poderá determinar uma prognose, não totalmente sustentada, de impossibilidade de realização da audiência de julgamento naqueles prazos, remetendo-se o processo para outra forma processual sem que se possa efetivamente comprovar, *ab initio*, essa impossibilidade.

Nessa medida, **conclui-se**

(i) Pela adequação da eliminação do nº 10 do art. 387º;

(ii) Em princípio, afigura-se aceitável a proposta de revogação/eliminação do nº 9 do mesmo preceito, sem prejuízo de poder ser equacionada a previsão de uma nova norma que determine ou fixe prazos limite de produção de prova em julgamento em processo sumário.

3.7 – Os três projetos de Lei propõem ainda a alteração da redação do **nº 1 do art. 389º** do CPP¹⁹, adotando a redação constante do nº 2 daquele preceito na versão anterior à Lei 20/2013: «*O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.*»²⁰

Nada sendo referido nas Exposições de Motivos dos projetos de lei quanto à opção feita, cremos poder considerar que os autores dos Projetos terão entendido que a exigência de apresentação de acusação pelo Ministério Público nos casos atualmente previstos no nº 1 do art. 389º decorria diretamente da amplitude do âmbito de aplicação do processo sumário que a Lei 20/2013 introduziu (como aliás, resulta da norma).

Ainda que assim seja – uma vez que ao abrigo daquele regime poderiam ser julgados em processo sumário crimes de grande complexidade, a exigirem uma descrição factual objetiva, sistemática e devidamente circunstanciada, espoliada de considerações e factos que em nada importam ao objeto do processo -, não poderá desconsiderar-se o facto de que, mesmo com a introdução das alterações ora propostas, poderão continuar a ser objeto de julgamento em processo sumário crimes abstratamente puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, quando o MP entenda não dever ser aplicada pena concreta superior àquele *quantum*.

Ou seja, a atual previsão do nº 1 do art. 389º não pode ser lida nem justificada apenas por referência às alterações introduzidas pela Lei 20/2013 ao âmbito do processo sumário.

Na verdade, o facto de nos anteriores regimes do processo sumário o art. 389º do CPP permitir, em todos os casos, inclusive nas situações de aplicação de mecanismo similar ao art. 16º nº 3, a substituição da acusação pela leitura do auto de notícia, não é, só por si, suficientemente justificador da reposição de uma tal solução, podendo questionar-se a adequação de um tal procedimento simplificado às situações de recurso àquele mecanismo.

Se bem que a prática indique que o Ministério Público, mesmo em casos de crimes de menor gravidade, deduz acusação ou complementa o auto de notícia, cremos que deverá ser ponderada a possibilidade de manutenção de uma norma similar ao atual nº 1 do art. 389º do CPP (ainda que a

¹⁹ Preceito regulador da tramitação da audiência.

²⁰ Dispõe na atual redação, introduzida pela Lei 20/2013, que «O Ministério pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, excepto em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, situação em que deverá apresentar acusação.»

sua redação possa/deva ser adaptada), designadamente para os casos previstos nº 2 do art. 381º, na redação proposta pelo Projeto de Lei.

Nessa medida, e salvo melhor opinião, **suscita-nos reserva a eliminação do segmento normativo do nº 1 do art. 389º referente à obrigatoriedade de apresentação de acusação** pelo Ministério Público.

Pelo que, sem prejuízo da manutenção da possibilidade de o MP, nos casos de maior simplicidade, poder substituir a acusação pela leitura do auto de notícia, **sugere-se a ponderação de manutenção dessa possibilidade para as situações previstas no nº 2 do art. 381º dos Projetos.**

3.8 – Os três projetos preveem ainda alterações ao nº 1, als. b) e c) do art. 390º do CPP – que regulam as situações de reenvio do processo para outra forma processual, repondo as causas de reenvio previstas nas correspondentes alíneas da versão anterior à Lei 20/2013.²¹

Mantém-se, assim, a causa de reenvio prevista na alínea a) do art. 390º, na redação dada pela Lei 20/2013 - «*quando se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário*» -, e elimina-se a redação dada por esta Lei às alíneas b) e c), passando agora a prever-se, na esteira da anterior redação daquelas alíneas, que o processo poderá ser reenviado para outra forma processual quando «*b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.*»

A proposta de alteração não merece particulares comentários.

A manutenção da redação da al. a) (introduzida pela Lei 20/2013) é de louvar, porquanto aquela cláusula de reenvio visa tornar absolutamente inequívoco que esta forma processual apenas poderá não ser utilizada se for absolutamente ilegal a sua utilização por falta de verificação de qualquer dos seus pressupostos.

²¹ É a seguinte a redação atual: «b) *Relativamente aos crimes previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º, o arguido ou o Ministério Público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos n.os 3 e 4 do artigo 382.º, ou o assistente, no início da audiência, requererem a intervenção do tribunal de júri; c) Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os n.os 9 e 10 do artigo 387.º*». Esta última causa de reenvio, embora parcialmente correspondente à anteriormente prevista na al. b) do mesmo preceito, restringe a possibilidade de reenvio aos casos em que não tenha sido possível realizar as diligências de prova em sede de audiência de julgamento nos prazos máximos estabelecidos para esse efeito. Contrariamente, na anterior versão daquela alínea a referência aos prazos previstos no art. estava em causa o prazo para o início da audiência.

As causas previstas nas al. b) e c), poderão, todavia, permitir alguma discricionariedade na decisão de reenvio.

Se bem que a causa proposta para a al. b) seja mais restritiva, resultando a sua reformulação da lógica das alterações propostas para o art. 387º - eliminação dos nºs 9 e 10 respeitantes aos prazos máximos de produção de prova em audiência -, não deixará, contudo, de facultar um certo espaço de discricionariedade valorativa, que poderá potenciar incorretas atuações na sua utilização concreta.

Espaço de discricionariedade valorativa que se pode também encontrar nos casos previstos na al. c), na qual se elencam circunstâncias “abertas” - *número de arguidos ou de ofendidos ou o caráter altamente organizado do crime*. Contudo, neste último segmento, a aparente abertura é atenuada se se entender, como parece dever entender-se, que o seu preenchimento deverá ter em conta o conceito de “criminalidade altamente organizada” constante da al. m) do art. 1º do CPP.

4. Questão não prevista

Os projetos de lei restringem as alterações à conformação do âmbito de aplicação do processo sumário à Constituição e à correspondente harmonização de outras normas.

Creemos, no entanto, que poderia aproveitar-se a oportunidade de revisão do regime daquela forma de processo para ponderar a eventual reintrodução no art. 390º do inciso relativo à irrecorribilidade do despacho de reenvio do processo para outra forma processual.

A questão foi objeto de decisões contraditórias após as alterações da Lei 47/2008, 29 de Agosto, que eliminou esse segmento normativo, tendo sido fixada jurisprudência no sentido da irrecorribilidade (Acórdão do STJ nº 8/2014, de 14 de maio)²².

Pese embora a uniformização de jurisprudência, e também o regime de recursos em processo sumário constante do art. 391º do CPP, afigura-se conveniente que a irrecorribilidade daquela concreta decisão resulte expressamente da lei.

4. Em síntese conclusiva, dir-se-á que:

- a.** Justifica-se a alteração de âmbito do Processo Sumário proposta pelos Projetos de Lei nº 64/XIII-1ª, 68/XIII-1ª e 72/XIII-1ª), face à decisão do Acórdão nº 174/2014 do Tribunal Constitucional, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral do nº 1 do art.

²² DR 1.ª série — N.º 112 — 12 de junho de 2014

381º do CPP, *na interpretação segundo a qual o processo sumário aí previsto é aplicável a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável é superior a cinco anos de prisão, por violação do artigo 32º n.ºs 1 e 3, da Constituição;*

b. As alterações propostas quanto ao âmbito de aplicação do processo sumário e os fundamentos que as determinam não poderão, salvo melhor opinião, deixar de merecer concordância, sem prejuízo da ponderação de algumas das opções constantes dos projetos, e que adiante se referirão;

c. As alterações propostas para os artigos 13º - eliminação do nº 4 na redação da Lei 20/2013 -; 14º - eliminação da parte final de cada alínea do nº 2 no segmento «e não devam ser julgados em processo sumário» -, e 16º - eliminação da al. c) do nº 2 na redação da Lei 20/2013 -, mostram-se necessárias à harmonização normativa e à distribuição legal de competências do tribunal face à configuração do âmbito de aplicação do processo sumário que se pretende instituir;

d. Assinala-se apenas a necessidade de adequação sistemática da numeração do artigo 13º, uma vez que, com a eliminação da atual redação do nº 4, o atual nº 5 passará a constituir o nº 4;

e. A opção pela reconstituição da redação dos nºs 1 e 2 do art. 381º do CPP anterior à Lei 20/2013 afigura-se coerente com os objetivos de política criminal e legislativa que deverão estar subjacentes à forma especial de processo sumário, desde logo por via da diversidade e amplitude das tipologias de crimes que podem corresponder ao seu âmbito de aplicação, assim se permitindo, com respeito pelos princípios constitucionais conformadores do processo penal, a sua utilização num vasto campo de condutas criminais,

f. A eliminação do nº 10 do art. 387º afigura-se adequada e coerente com o regime que se pretende retomar.

g. Em princípio, afigura-se aceitável a proposta de eliminação do nº 9 do mesmo preceito, sem prejuízo da ponderação de eventual previsão de uma nova norma que determine ou fixe prazos limite de produção de prova em julgamento em processo sumário;

h. Suscita-nos reserva a eliminação do segmento normativo do nº 1 do art. 389º, referente à obrigatoriedade de apresentação de acusação pelo MP, sugerindo-se a ponderação da manutenção dessa exigência para as situações previstas no nº 2 do art. 381º dos projetos de lei;

- i. A manutenção da redação da al. a) do art. 390º (introduzida pela Lei 20/2013) é de louvar, porquanto aquela cláusula de reenvio visa tornar absolutamente inequívoco que a forma de processo sumário apenas poderá não ser utilizada *ab initio* se for absolutamente ilegal a sua utilização por falta de verificação de qualquer dos seus pressupostos;
- j. As alterações ao nº 1, als. b) e c) do art. 390º do CPP - reposição das causas de reenvio previstas nas correspondentes alíneas da versão anterior à Lei 20/2013 – não merecem particulares comentários, devendo, no entanto, salientar-se que as mesmas, especialmente a prevista na al. b), facultam um certo espaço de discricionariedade valorativa, que poderá potenciar incorretas atuações na sua utilização concreta;
- l. Pese embora o Acórdão de fixação de jurisprudência nº 8/2014, de 14 de maio, afigura-se ser de ponderar, aproveitando a oportunidade de revisão do regime do processo sumário, a eventual reintrodução no art. 390º do inciso relativo à irrecorribilidade do despacho de reenvio do processo para outra forma processual.

*